

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

HERMENÊUTICA ALGORÍTMICA E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

ALGORITHMIC HERMENEUTICS AND THE DUTY TO JUSTIFY JUDICIAL DECISIONS

Marcos Vinicius Conaciani de Souza ¹

Flávio Luís de Oliveira ²

Resumo

O presente artigo investiga a compatibilidade entre a utilização de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Parte-se da constatação de que a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, marcada pela crescente incorporação de ferramentas de inteligência artificial na formação do juízo, não representa apenas uma modernização operacional, mas uma reconfiguração profunda das bases sobre as quais se assenta a racionalidade decisória no Estado Democrático de Direito. A análise percorre, em sequência, o fundamento histórico e normativo do dever de fundamentação, as potencialidades e limitações dos sistemas algorítmicos no contexto judicial brasileiro, os limites da hermenêutica jurídica tradicional diante da mediação tecnológica e a necessidade de construção de um novo paradigma, denominado hermenêutica algorítmica, cujo núcleo estruturante é o conceito de fundamentação explicável. Sustenta-se que a utilização de inteligência artificial no processo decisório judicial não é, em si, incompatível com o dever constitucional de fundamentação, desde que acompanhada de mecanismos efetivos de transparência, auditabilidade e explicabilidade. Por meio do método hipotético-dedutivo, com técnicas fundamentadas em pesquisa bibliográfica, conclui-se, ainda, que o modelo de responsabilização individual exclusiva do magistrado revela-se estruturalmente insuficiente diante da opacidade algorítmica e da cadeia de responsabilidade difusa que caracteriza o uso institucional de sistemas de inteligência artificial no Judiciário, sendo imperativa a construção de um regime jurídico de fiscalização obrigatória e de responsabilidade compartilhada entre magistrado, tribunal e desenvolvedor.

decision-making and the constitutional duty to provide reasoned decisions, as set forth in Article 93, IX, of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The study departs from the observation that the digital transformation of the Brazilian Judiciary, marked by the growing incorporation of artificial intelligence tools in the formation of judicial judgment, does not represent merely an operational modernization, but a profound reconfiguration of the foundations upon which decisional rationality rests in the Democratic Rule of Law. The analysis covers, in sequence, the historical and normative basis of the duty to reason decisions, the potentialities and limitations of algorithmic systems in the Brazilian judicial context, the limits of traditional legal hermeneutics in the face of technological mediation, and the need to construct a new paradigm, called algorithmic hermeneutics, whose structural core is the concept of explainable reasoning. It is argued that the use of artificial intelligence in judicial decision-making is not, in itself, incompatible with the constitutional duty to provide reasoned decisions, provided that it is accompanied by effective mechanisms of transparency, auditability, and explainability. It is further concluded that the model of exclusive individual accountability of the judge proves structurally insufficient in the face of algorithmic opacity and the diffuse chain of responsibility that characterizes the institutional use of artificial intelligence systems in the Judiciary, making it imperative to construct a mandatory oversight legal framework and a shared responsibility regime among judge, court, and developer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic hermeneutics, Reasoned judicial decisions, Artificial intelligence, Governance, Judiciary

1 INTRODUÇÃO

É notável no mundo jurídico que a morosidade da prestação jurisdicional, decorrente de fatores capazes de interferir na atividade-fim do Poder Judiciário, é considerada um problema-chave no Sistema Nacional de Justiça.

Nesse passo, a tecnologia representa papel fundamental, não apenas é considerada elemento capaz de contribuir para a demora na tramitação dos autos: sua utilização junto aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça representa um marco temporal revolucionário na evolução do Poder Judiciário. A virtualização processual representa um avanço para a solução da morosidade e melhora da prestação jurisdicional, acarretando uma transformação organizacional e das atividades dos servidores.

De tal modo, com a ocorrência da virtualização processual, diferentes funções são substituídas ou até mesmo extintas diante da inovação tecnológica, exigindo dos servidores públicos no âmbito judiciário um novo perfil profissional. São contemporâneas a esse processo diversas inovações digitais, tais como o processo eletrônico, os sistemas do Conselho Nacional de Justiça, a automação dos fluxos judiciais e a utilização de inteligência artificial em decisões judiciais.

Aliado a esse conjunto revolucionário digital, tem-se a chamada Inteligência Artificial, capaz de transformar as atividades jurídicas como um todo, exigindo dos servidores públicos, dos operadores do direito e das demais profissões a aquisição de conhecimentos cada vez mais aprofundados no campo da tecnologia.

Nesse contexto é fato que não se trata apenas de uma mudança estrutural ou operacional, mas sim uma verdadeira reconfiguração das diretrizes sobre as quais se desenvolve a atividade jurisdicional. A chegada de sistemas informatizados e, mais recentemente, de ferramentas de inteligência artificial, traz consigo uma mudança significativa no mundo jurídico, com especial ênfase à modificação parcial no eixo decisório, antes centrado exclusivamente na racionalidade humana, para um modelo híbrido, no qual algoritmos passam a influenciar, de forma direta ou indireta, a construção das decisões judiciais.

Tal cenário não somente influencia na ampliação da eficiência e capacidade de processamento das informações, mas traz novos questionamentos de ordem jurídica e hermenêutica, especialmente no que se refere à transparência, à controlabilidade e à legitimidade das decisões proferidas. É justamente nesse ponto que emerge a necessidade de repensar os parâmetros tradicionais de fundamentação, diante da crescente mediação tecnológica no processo decisório.

A transformação digital no âmbito do Poder Judiciário não se limita à mera modernização de rotinas, mas implica a progressiva automação de processos decisórios e a incorporação de sistemas algorítmicos na formação do juízo. Esse fenômeno altera de maneira sensível a própria dinâmica de produção, interpretação e aplicação do Direito, na medida em que decisões passam a ser influenciadas por modelos probabilísticos e por estruturas tecnológicas cujo funcionamento, em grande parte, não é acessível nem plenamente compreensível.

Nesse contexto, não se ignora o potencial ganho de eficiência proporcionado por tais ferramentas. Contudo, sua utilização suscita um problema jurídico central: a compatibilidade entre decisões apoiadas em sistemas opacos e o dever constitucional de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque a ausência de transparência e de explicabilidade compromete não apenas a compreensão da decisão pelas partes, mas também o próprio controle democrático da atividade jurisdicional.

Assim, impõe-se investigar: em que medida a utilização de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial pode ser admitida sem violar o núcleo essencial do dever de fundamentação? Especialmente diante das limitações inerentes à opacidade e à complexidade desses sistemas.

Tem-se como base que a utilização de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial não é, em si, incompatível com o dever constitucional de fundamentação das decisões, desde que acompanhada de mecanismos de transparência, auditabilidade e explicabilidade. Nesse contexto, a hermenêutica jurídica tradicional revela-se insuficiente, exigindo a construção de um novo paradigma de fundamentação explicável, capaz de garantir a legitimidade e o controle das decisões judiciais mediadas por tecnologia.

O presente estudo adota o método hipotético-dedutivo, com técnicas fundamentadas em pesquisa bibliográfica. Analisa-se a doutrina sobre hermenêutica jurídica, fundamentação das decisões judiciais e inteligência artificial, bem como diplomas normativos relevantes, com destaque para o art. 93, IX da Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

O objetivo do presente trabalho é analisar a compatibilidade entre a utilização de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação das decisões, à luz das exigências de transparência, explicabilidade e controle próprio do Estado Democrático de Direito.

2 O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A RACIONALIDADE DECISÓRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Antes de qualquer estudo normativo, impõe-se investigar o problema não a partir da norma, e sim compreendê-lo a partir da realidade que o desafia. Entender o fato como uma realidade observável, que chega ao Judiciário, seja por um ser humano seja por um algoritmo, por meio de uma narrativa. A vida por trás da identidade do ser humano, que leva uma narrativa à apreciação do poder judiciário, nos dizeres de Cláudio Reichert do Nascimento, em sua obra *Identidade Pessoal em Paul Ricoeur*:

Podemos dizer que a identidade constituída pela narrativa, isto é, um modo de discurso vivo que por seus traços de organização, de configuração das ações, constituem uma história dando uma unidade, a saber, uma unidade narrativa da vida de uma pessoa, está estreitamente relacionada com o forte vínculo entre ação e discurso proposto por Arendt (Nascimento, 2009, p. 38).

Conforme mencionado, a identidade daquele ser humano que leva um fato ao poder judiciário, representa uma história, uma narrativa de vida, algo vibrante naquele ser humano, a ele indissociavelmente inerente, configurando a resposta dada pelo Judiciário — uma resposta àquela história. A decisão judicial não deve excluir do bojo do processo a singularidade de um fato.

Tem-se que o direito não se constitui em uma abstração autônoma, que não leva em conta o que traz a realidade; ele surge a partir de narrativas fáticas que lhe determinam sentido e direção. As transformações concretas do contexto social são responsáveis por condicionar a construção, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Nesse sentido, a atividade jurídica do intérprete da lei não pode se furtar às consequências práticas das decisões judiciais, levando em conta somente o texto legal.

O dever de fundamentação constitui garantia essencial do Estado Democrático de Direito, funcionando como instrumento de controle, racionalidade, e legitimidade inerentes à decisão judicial, não devendo ser interpretado como mera formalidade, uma vez que cabe ao magistrado imprimir em sua decisão os valores que demonstrem, sem margem para dúvidas, que a solução adotada foi a mais constitucionalmente adequada para aquele caso concreto.

O caráter de garantia constitucional ao instituto da fundamentação, de certo modo, pode até mesmo revelar certa obviedade, quando discutido sob a ótica de um Estado Democrático de Direito. No entanto, o dever de fundamentação já era observado antes mesmo

de pensarmos em democracia. Conforme leciona Mario Pisani, em notas para a história da motivação no processo penal,

Não escapou aos estudiosos italianos do processo penal, a importância histórica da "pragmática" de 23 de setembro de 1774, mediante a qual o rei Fernando IV de Bourbon se propunha reformar a administração da Justiça na cidade de Nápoles. Com efeito, mais de um autor já frisou que com aquele texto legislativo pela primeira vez, na Itália pré-unitária, era estabelecida a obrigatoriedade da motivação, das sentenças (Pisani. 1971, p.67).

A motivação aqui mencionada, não estabelece nenhuma conectividade a uma concepção democrática de Estado, mas demonstra em sua essência, uma arma contra o arbítrio dos juízes.

Na tradição luso-brasileira, o dever de fundamentação começa a ser notado nas Ordenações Filipinas (Livro, III, LXVI, §7º), que por sua vez estabeleciam, que o juiz que sentenciasse o processo contra aquela legislação, que previa o dever de fundamentação, estaria sujeito ao pagamento de multa.

É necessário frisar, que diante de versões que reduzem o dever de fundamentação a uma mera justificativa carente de conteúdo. Tais versões, transformam o dever de fundamentação em um requisito, um protocolo exercido por parte do julgador, que se limita a apresentar uma justificativa da decisão proferida, estando isso longe de ser considerada uma decisão fundamentada.

Outrossim, o Código de Processo Civil brasileiro é peça-chave para o tema aqui discorrido. Em seu artigo 10, o referido diploma legal, determina o lugar que o magistrado ocupa no processo, e faz questão de inseri-lo junto ao contraditório, ou seja, o faz presente no debate processual, removendo qualquer conjectura diferente. Em termos legais, o referido artigo proíbe o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, de proferir decisão baseada em fundamento do qual não se tenha oportunizado a manifestação das partes.

Nesse ponto o devido processo legal, o respeito ao contraditório se fazem pertinentes de maneira categórica, garantindo as partes litigantes verdadeiro amparo. Esta proteção tem caráter abrangente capaz de definir os fundamentos da decisão, todas questões levadas a juízo, capazes de interferir no desfecho do processo, sejam elas de natureza processual ou material. Deste modo todo ponto levado aos autos capaz de influenciar alguma decisão, traz consigo, a exigência das partes de se dizer algo a respeito. De acordo com as palavras de Ovídio Baptista da Silva:

O direito ao contraditório não se esgota na faculdade de ser ouvido e produzir alegações e provas. As partes têm, portanto, o direito a uma resposta, que compreende o direito de ver as alegações e provas produzidas também pelo sucumbente examinadas e, além disso, rejeitadas com argumentos racionalmente convincentes (Silva. 2006. p. 340).

Portanto, de tal forma, o princípio do contraditório, deve ser observado do prisma a exercer verdadeiro direito de influência e participação de toda atividade jurisdicional, uma participação ativa, que se encontra ligada ao princípio da fundamentação das decisões. Nesse passo, frisa-se que na contramão da prática judiciária brasileira, o Código de Processo Civil atual, trouxe em seu artigo 489, §1º, um conjunto de elementos positivos, a fim de nortear o conceito de decisão fundamentada, como por exemplo o inciso IV, preconiza que não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Ainda a respeito da fundamentação, a interpretação hermenêutica do Direito traduz a ideia de que o magistrado ou julgador só está apto a decidir uma lide porque já encontrou o fundamento de sua decisão, afastando a hipótese de que ele decide para depois fundamentar. Cabe ainda afastar, de maneira categórica, a equivocada ideia de que a decisão confere ao magistrado a opção de fazer escolhas livres. Fundamentar não significa encobrir o fundamento sob o pressuposto de uma simples justificação racional. A fundamentação de uma decisão, implica ao magistrado o dever de tornar claro na decisão tudo o que fora contemplado em sua decisão, e não somente elencar fundamentos com o intuito de atribuir significado àquilo que o magistrado compreendeu.

De acordo com Lenio Streck e Igor Raatz,

O dever de fundamentação não pode ser encarado como um simples dever de justificação. O art. 93, IX, da Constituição Federal somente será respeitado quando o julgador se desincumbir do ônus de demonstrar que sua decisão é correta, que está fundada em prejuízos legítimos e que sua subjetividade não se sobrepôs ao direito a sua história institucional, levando-se em consideração o contexto circunstancial dos fatos definidor do caso concreto (Streck, Raatz.2017. p.169).

Tal perspectiva revela que o dever de fundamentação, no Estado Democrático de Direito, não se satisfaz com a mera aparência de racionalidade decisória. Exige, em sua plenitude, que o magistrado demonstre o percurso hermenêutico que o conduziu à decisão, evidenciando que os fatos do caso concreto foram efetivamente compreendidos em sua singularidade narrativa e que a solução adotada é aquela constitucionalmente adequada, e não simplesmente a que melhor se ajusta à conveniência do julgador.

É precisamente esse exigente padrão de fundamentação que se vê ameaçado quando o processo decisório passa a ser mediado por sistemas algorítmicos opacos, incapazes de revelar os critérios que orientaram a construção de seu resultado. A decisão que emerge de uma caixa-preta algorítmica, ainda que formalmente assinada pelo magistrado, carece da hermenêutica capaz de demonstrar que a subjetividade do julgador não se sobrepôs ao direito quando sequer é possível identificar onde termina o raciocínio humano e onde começa o processamento algorítmico. É esse o ponto de inflexão que justifica a necessidade de um novo paradigma hermenêutico, capaz de compatibilizar a incorporação tecnológica com as exigências constitucionais de legitimidade decisória.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS SISTEMAS ALGORÍTMICOS NO PODER JUDICIÁRIO: POTENCIALIDADES E LIMITAÇÕES

No cenário contemporâneo, é notável a grande quantidade de processos abarcados pelo poder judiciário, em fase de tramitação aguardando uma solução em definitivo. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça até o dia 31/01/2026 constam 75.313.624 milhões de processos/procedimentos em tramitação. A alarmante quantidade de processos em trâmite no Brasil, denota uma cultura focada na sentença, que traduz um modelo contrário ao sistema consensual.

Não se pode negar que a inteligência artificial, ao visar maior eficiência ao sistema de justiça brasileiro, contribui de maneira incisiva com o aprimoramento de técnicas de gestão de órgãos, processos e pessoas. O Relatório da pesquisa Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro - 4a edição, que consta do livro eletrônico denominado Inteligência Artificial, com coordenação de Luiz Felipe Salomão e Elton Leme, evidenciam um crescimento expressivo na adoção dessas ferramentas, com mais que o dobro de implantações no ano mais recente, o que demonstra uma tendência de expansão e consolidação de sua utilização no período analisado (Salomão; Leme, 2025, p.197).

Antes de se adentrar na definição de Inteligência Artificial, confere-se a necessidade de compreender o contexto tecnológico capaz de possibilitar seu desenvolvimento. No século XXI, consolidaram-se enormes estruturas, em áreas definidas de maneira estratégica, capazes de armazenar dados em grande escala, tais estruturas chamadas de *data centers*. No cenário atual, um conjunto de empresas passou a acumular dados nas redes, com a criação de

dispositivos físicos e digitais capazes de captar, quaisquer movimentos nas redes, para serem armazenados, processados e analisados. Em geral, a finalidade era descobrir padrões que permitissem vender mais, descobrir o que pode concentrar e modular as atenções, identificar necessidades dos consumidores, prever desejos e vontades dos segmentos e microssegmentos sociais.

Em termos mais acessíveis, pode-se dizer que os chamados data centers, são locais onde podem ser encontrados diversos servidores, ou seja, milhares de computadores com grande capacidade de processamento de dados. Tais dados representam a matéria-prima que serve de base e alimento para maioria das tecnologias da chamada conexão da IA (Iasulatis e Silveira. 2025, p.15).

Os data centers ora mencionados, são utilizados como base de dados, para a implementação de algoritmos de inteligência artificial, permitindo a análise e o processamento de informações em grande escala. Essa infraestrutura é essencial para o funcionamento eficiente das tecnologias emergentes que dependem de vastos volumes de dados (Geopolítica, Minerais Críticos e Energia: a infraestrutura invisível que alimenta a IA, 2025).

A definição legal de inteligência artificial (IA) varia de acordo com a jurisdição, mas geralmente abrange sistemas ou máquinas que podem realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Isso inclui capacidades como aprendizado, raciocínio, resolução de problemas, percepção, compreensão da linguagem e tomada de decisões. Em um contexto jurídico, a IA geralmente é caracterizada por sua capacidade de analisar dados, reconhecer padrões e tomar decisões autônomas com base em algoritmos e entradas de dados. À medida que a tecnologia evolui, as estruturas legais são cada vez mais desafiadas a acompanhar as capacidades da IA, levando a discussões contínuas sobre responsabilidade civil, ética e considerações jurídicas relacionadas à implantação da IA em vários setores, incluindo o judiciário. Em última análise, a definição legal busca esclarecer os direitos, responsabilidades e implicações do uso de tecnologias de IA na sociedade.

No âmbito da incorporação de sistemas algorítmicos ao processo decisório judicial, revela-se imprescindível estabelecer uma distinção conceitual fundamental, frequentemente negligenciada tanto pela doutrina quanto pela prática judiciária: aquela existente entre os sistemas de apoio à decisão e os sistemas decisórios autônomos. Os primeiros configuram ferramentas de auxílio cognitivo ao magistrado, destinadas à triagem de processos, classificação temática, identificação de precedentes e sugestão de padrões decisórios, preservando, ao menos formalmente, a centralidade da deliberação humana na construção do juízo. Os segundos, por sua vez, operam com graus variados de autonomia funcional, sendo capazes de produzir outputs

que, na prática, condicionam ou substituem a atividade interpretativa do julgador, ainda que revestidos de uma aparente homologação humana. Essa distinção não é meramente técnica ou operacional, ela possui densidade jurídico-constitucional própria, na medida em que o deslocamento do eixo decisório, do sujeito cognoscente para a estrutura algorítmica, afeta diretamente o substrato sobre o qual repousa o dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, se a decisão judicial é, em sua essência, o produto de uma atividade hermenêutica singular, comprometida com a compreensão do caso concreto em sua irredutível singularidade narrativa, a utilização de sistemas algorítmicos autônomos pode comprometer essa singularidade, levando a decisões que não consideram adequadamente a complexidade dos casos. Conforme a concepção ricoeuriana de narrativa como mediação entre a experiência vivida e sua configuração inteligível (Ricoeur, 1994, p. 102-103), impõe-se ao intérprete e ao sistema de justiça o enfrentamento de uma questão incontornável: em que medida o resultado produzido por um algoritmo, que processa dados sem compreender narrativas, pode ser considerado, de maneira legítima, uma decisão, no sentido jurídico e democrático do termo?

Além disso, a expansão da dataficação e a dependência da IA no sistema judicial levantam questões éticas críticas em relação à privacidade e ao potencial de viés algorítmico. À medida que esses sistemas se tornam mais arraigados nos processos legais, há uma preocupação crescente com a transparência dos algoritmos usados e sua suscetibilidade de reforçar as desigualdades existentes, particularmente em uma sociedade marcada por diversas origens socioeconômicas.

A opacidade inerente a muitos sistemas algorítmicos pode levar a decisões que carecem de responsabilidade, complicando ainda mais a busca por justiça em um sistema já sobrecarregado por um número esmagador de casos. Consequentemente, torna-se imperativo não apenas aumentar a eficiência dos processos judiciais por meio da IA, mas também garantir que essas tecnologias sejam aplicadas de forma equitativa, promovendo um sistema que realmente atenda aos interesses de todos os cidadãos, em vez de perpetuar as disparidades.

A regulamentação pela legislação tem como objetivo estabelecer a ética e transparência, uma vez que os direitos fundamentais devem ser respeitados, e a proteção de dados por intermédio da LGPD é crucial para proteção jurisdicional (Souza & Souza, 2024, p.17-18).

Além disso, à medida que o sistema judicial integra cada vez mais as tecnologias de Inteligência Artificial (IA), que se refere à simulação de processos de inteligência humana por meio de algoritmos e sistemas computacionais, torna-se crucial considerar o papel da

colaboração interdisciplinar na abordagem dos desafios éticos que surgem. Por exemplo, parcerias entre especialistas jurídicos, cientistas de dados e especialistas em ética podem promover o desenvolvimento de algoritmos que não apenas aumentem a eficiência, mas também priorizem a justiça e a responsabilidade.

Esses esforços colaborativos podem levar ao estabelecimento de melhores práticas e padrões que mitiguem os preconceitos inerentes à tomada de decisões baseada em dados, contribuindo, em última instância, para uma estrutura legal mais justa. Além disso, a avaliação contínua dos sistemas de IA por meio de mecanismos de auditoria pode garantir que eles permaneçam alinhados com os valores sociais e os princípios legais, reforçando a importância da transparência e da governança ética na aplicação judicial dessas tecnologias.

No contexto do judiciário brasileiro, diversos projetos têm sido implementados para integrar a inteligência artificial e otimizar a gestão de processos. Um exemplo significativo é o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que utiliza algoritmos para auxiliar na triagem e priorização de processos, melhorando a eficiência do sistema judiciário. Outro exemplo é o SEER (Sistema Eletrônico de Execução Remota), que busca modernizar a execução penal, permitindo que os processos sejam geridos de forma mais ágil e transparente.

Além disso, o Radar CNJ é uma ferramenta do Conselho Nacional de Justiça que utiliza IA para monitorar e analisar dados de tribunais, contribuindo para a identificação de gargalos e a promoção de boas práticas. Esses projetos exemplificam como a aplicação de tecnologias emergentes pode não apenas aumentar a eficiência, mas também trazer maior transparência e responsabilidade ao sistema judicial, embora ainda seja necessário abordar as questões éticas e de viés algorítmico que podem surgir com sua implementação.

4 HERMENÊUTICA ALGORÍTMICA: LIMITES DA TRADIÇÃO INTERPRETATIVA E A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICÁVEL

A hermenêutica jurídica, em sua tradição clássica, compreende a atividade interpretativa como um fenômeno essencialmente humano, situado, historicamente condicionado e comprometido com a singularidade do caso concreto. De acordo com Gadamer, a interpretação não é um método neutro de extração de sentido, mas um acontecimento de fusão de horizontes, no qual o intérprete e o texto se encontram em um espaço dialógico, carregado de pré-compreensões e de abertura ao outro (Gadamer, 1997).

Em Dworkin, o juiz ideal, a figura do juiz Hércules, é aquele capaz de construir a resposta mais coerente com a integridade do ordenamento jurídico, considerando a história institucional do direito e os princípios que lhe conferem unidade (Dworkin, 1999). Para Streck, a decisão judicial legítima é aquela que explicita tudo o que foi compreendido pelo intérprete, e não apenas aquilo que foi racionalmente justificado após o ato decisório, o que significa dizer que fundamentar não é encobrir uma escolha, mas revelar uma compreensão (Streck, 2014).

É precisamente nesse ponto que a mediação tecnológica impõe sua tensão mais profunda. Quando um sistema algorítmico intervém no processo decisório, seja classificando processos, sugerindo precedentes, calculando probabilidades de êxito ou produzindo minutas decisórias, ele introduz no itinerário hermenêutico uma estrutura de pré-compreensão que não é humana, não é situada e, crucialmente, não é transparente. O algoritmo não compreende o caso: ele o processa. Não interpreta a narrativa: ele a converte em variáveis. Não se abre ao horizonte do outro: ele reproduz padrões extraídos de decisões passadas, cristalizando, muitas vezes de maneira acrítica, os vieses e as assimetrias já presentes no sistema de justiça. É o que a literatura especializada denomina de viés algorítmico, fenômeno pelo qual modelos treinados sobre dados históricos tendem a perpetuar desigualdades estruturais, comprometendo a isonomia processual e a imparcialidade que se espera da atividade jurisdicional (O'NEIL, 2016).

Diante desse cenário, a hermenêutica jurídica tradicional revela-se insuficiente como instrumental teórico para dar conta do problema. Ela foi construída sobre a premissa de um intérprete humano, dotado de consciência histórica, responsabilidade ética e capacidade de compreensão. Quando o eixo interpretativo se desloca, ainda que parcialmente, para uma estrutura algorítmica opaca, o que a literatura tecnológica denomina *black box*, em referência à impossibilidade de acessar os critérios internos de funcionamento do sistema, o paradigma hermenêutico clássico não oferece respostas suficientes (Pasquale, 2015).

Surge, portanto, a necessidade de construção de um novo paradigma: o da hermenêutica algorítmica, entendida como o conjunto de exigências teóricas e normativas que devem orientar a atividade interpretativa judicial quando mediada por sistemas de inteligência artificial, de modo a preservar a legitimidade constitucional das decisões.

Esse novo paradigma tem como núcleo estruturante o conceito de fundamentação explicável, que não se confunde com a mera menção ao uso de ferramentas tecnológicas na decisão. Fundamentar de maneira explicável significa que o magistrado deve ser capaz de demonstrar, de forma racionalmente acessível às partes e ao controle democrático, de que modo o sistema algorítmico influenciou a construção do juízo, quais foram os limites dessa influência e por que a decisão adotada permanece constitucionalmente adequada ao caso concreto em sua

singularidade. Trata-se, em outros termos, de exigir que a mediação tecnológica não substitua, mas integre a atividade hermenêutica do julgador, submetendo-se ao crivo da racionalidade jurídica e do dever constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o conceito de Explainable Artificial Intelligence, designado pela sigla XAI e desenvolvido no campo da ciência da computação, encontra no direito um terreno fértil de recepção crítica. A XAI postula que sistemas de inteligência artificial devem ser projetados de modo a permitir que seus processos de inferência sejam compreensíveis por humanos, especialmente quando produzem resultados que afetam direitos (Adadi; Berrada, 2018, p. 52138-52160).

Transposta para o campo jurídico, essa exigência se converte em um imperativo constitucional: não é suficiente que o sistema funcione com eficiência, é necessário que seu funcionamento seja auditável, contestável e compatível com o direito das partes de compreender os fundamentos da decisão que lhes afeta. Tal exigência dialoga diretamente com o art. 22 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o GDPR, que consagra o direito à explicação em decisões automatizadas, e com o marco regulatório de inteligência artificial em construção no Brasil, cujas diretrizes já apontam para a centralidade da transparência e da responsabilização no uso de sistemas algorítmicos em contextos de alta sensibilidade, como é o caso da atividade jurisdicional.

A hermenêutica algorítmica, portanto, não representa uma ruptura com a tradição jurídica, mas sua necessária atualização diante de um fenômeno tecnológico que não pode ser ignorado nem absorvido de forma acrítica. Ela impõe ao magistrado, ao legislador e às instituições do sistema de justiça o compromisso de garantir que a eficiência proporcionada pela inteligência artificial não se converta em um veículo de opacidade decisória, de esvaziamento do contraditório ou de violação ao núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

5 TRANSPARÊNCIA, AUDITABILIDADE E CONTROLE DEMOCRÁTICO DAS DECISÕES ALGORÍTMICAS: OPACIDADE, RESPONSABILIDADE DIFUSA E VÁCUO NORMATIVO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

A legitimidade democrática da decisão judicial não se esgota na observância formal dos procedimentos legais, nem se satisfaz com a mera indicação dos dispositivos normativos que amparam o comando decisório. Ela pressupõe, em sua dimensão mais profunda, que o ato

jurisdicional seja racionalmente controlável, publicamente inteligível e institucionalmente responsável perante aqueles em nome de quem o Estado exerce o poder de julgar.

Nesse sentido, quando a atividade decisória passa a ser mediada por sistemas algorítmicos, o problema da legitimidade adquire contornos inéditos, uma vez que a opacidade inerente a tais sistemas compromete as próprias condições de possibilidade do controle democrático.

Como adverte Bobbio, a publicidade dos atos do poder não é um atributo acessório do Estado Democrático de Direito, mas uma de suas condições estruturantes, na medida em que o poder que não pode ser visto não pode ser controlado (Bobbio, 1986). Essa premissa, construída originalmente para o controle dos atos humanos de governo, adquire renovada urgência no contexto da automação decisória, pois o algoritmo que decide sem explicar reproduz, sob vestes tecnológicas, exatamente aquilo que o constitucionalismo moderno se propôs a superar: o arbítrio insindicável. Impõe-se, portanto, investigar de que modo as exigências de transparência e auditabilidade podem ser institucionalizadas como condições de validade do uso de inteligência artificial no processo decisório judicial, garantindo que a incorporação tecnológica não represente um retrocesso no padrão de accountability que o Estado Democrático de Direito exige da jurisdição.

Essa constatação ganha densidade ainda maior quando confrontada com a realidade concreta da atividade jurisdicional mediada por inteligência artificial. O problema não se situa apenas no plano abstrato da teoria democrática, mas se manifesta de forma objetiva e mensurável na dinâmica decisória dos tribunais brasileiros. Com efeito, o magistrado que recebe uma minuta elaborada por sistema algorítmico não se encontra diante de um instrumento neutro de auxílio redacional, mas diante de uma estrutura de pré-formatação do juízo, capaz de condicionar, de maneira silenciosa e tecnicamente sofisticada, o próprio conteúdo da decisão que subscreve.

A racionalidade técnica aparente no produto algorítmico reduz de forma notável o escrutínio humano sobre o conteúdo daquilo que se assina, transformando o ato de fundamentar em um ato de homologar, fenômeno que, como se verá, compromete simultaneamente a responsabilidade individual do magistrado, a integridade constitucional da decisão e a possibilidade de controle externo por parte dos jurisdicionados. É precisamente nesse entrecruzamento entre opacidade algorítmica, difusão institucional de responsabilidade e vácuo normativo que se revela a insuficiência do modelo jurídico vigente para tutelar os direitos processuais fundamentais das partes em um cenário de automação decisória crescente, cuja

dimensão quantitativa, expressa nos dados do Conselho Nacional de Justiça, apenas agrava a urgência do enfrentamento do problema.

Impõe-se refletir que o magistrado que recebe uma minuta fundamentada pela IA tende a revisá-la de forma superficial. A racionalidade técnica aparente na decisão reduz de maneira notável o escrutínio humano, tornando a decisão formalmente emitida pelo magistrado, mas substancialmente algorítmica. A assinatura do magistrado passa a ser encarada como um ato homologatório, não verdadeiramente deliberativo, fato este capaz, por si só, de fragilizar a responsabilidade do julgador, bem como esvaziar a garantia constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, assegura a publicidade dos julgamentos e exige que os magistrados explicitem as razões de seu convencimento, permitindo o controle da legalidade e evitando decisões arbitrárias.

Outrossim, deve ser enfrentado o problema da opacidade, a caixa-preta algorítmica: ainda que o magistrado utilize a IA de forma orientada, ele não tem conhecimento de como se formou o processo interno de elaboração da minuta, tampouco sabe quais precedentes foram ponderados, com qual peso, nem quais vieses estruturais o sistema trouxe para a decisão. Os sistemas de IA generativa baseados em grandes modelos de linguagem, como os utilizados em assistentes jurídicos, não são transparentes nem para seus próprios desenvolvedores. Dessa forma, o magistrado não conheceria e nem seria capaz de compreender o mecanismo que gerou o conteúdo da minuta, assim não se pode extrair daquela decisão uma responsabilidade plena dele, pois a culpa pressupõe previsibilidade e controle, elementos ausentes na relação entre o magistrado e a caixa-preta algorítmica.

Não se pode deixar de mencionar o problema institucional, que contribui de maneira significativa para a difícil tarefa de identificar e responsabilizar o agente pela decisão emitida. O magistrado não escolhe de forma individual, essa decisão pode ser atribuída ao Tribunal, responsável pela contratação, homologação e implementação da IA, bem como ao CNJ, que exerce papel regulamentador através da Resolução nº 332/2020 e até mesmo do desenvolvedor da IA utilizada, que exerce a função de treinamento do modelo com determinados dados e parâmetros. Temos assim uma cadeia de responsabilidade difusa onde o magistrado tem responsabilidade pelo uso inadequado, o tribunal, pela escolha e implementação do sistema, o desenvolvedor pelos defeitos, e o CNJ pela ausência de regulação.

Igualmente deve ser enfrentado o problema do vácuo normativo, uma vez que embora considerada pioneira, a Resolução nº 332/2020, não estabelece de forma clara, um regime claro de responsabilidade por danos causados por sistemas de IA, obrigatoriedade de auditoria técnica

periódica dos sistemas, direito a parte de conhecer e questionar a utilização de IA na decisão que o afeta, bem como critérios de certificação dos sistemas utilizados pelos tribunais, dentre outras premissas sem as quais, inundam de insegurança o meio. De outro ponto temos que, na ausência de marco normativo específico, aplica-se o regime geral do art. 37, §6º da CF/88, onde a responsabilidade objetiva é atribuída ao Estado, entretanto sem clareza sobre qual ente do aparato judiciário responde pelo quê.

O modelo de responsabilização individual do magistrado, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é estruturalmente insuficiente para tutelar os direitos processuais fundamentais das partes quando a atividade jurisdicional é mediada por sistemas de inteligência artificial opacos, cujo processo decisório interno escapa ao controle cognitivo e técnico do próprio julgador, sendo imperativa a construção de um regime jurídico complementar de fiscalização institucional, auditabilidade obrigatória e responsabilidade compartilhada entre magistrado, tribunal e desenvolvedor.

Cumprir registrar, contudo, a existência de magistrados que atuam em um cenário ideal e controlado. Esse cenário pressupõe um magistrado que, ao emitir uma decisão judicial, explica de maneira clara, e fundamentada quais teses e pedidos acolheu, tanto de uma parte como de outra, bem como deixa claro o fundamento que deve prevalecer em sua decisão, solicitando ao sistema de inteligência artificial apenas concluir a redação da minuta da sentença, determinando expressamente que este sistema se abstenha de inserir fundamentos próprios, ou alheios aos elencados pelo magistrado. Nesse cenário ideal, há uma atribuição de responsabilidade clara onde o sistema de Inteligência Artificial, exerceu função estritamente instrumental e mecânica, equivalente a um escrevente que datilografa o que o juiz dita. A decisão intelectual, valorativa e jurídica foi integralmente do magistrado.

Hodiernamente, segundo dados do CNJ, o judiciário brasileiro registrou aproximadamente 40.000.000 (quarenta milhões) de processos novos no ano de 2025. O Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu 2.799.872 sentenças entre janeiro e junho de 2024, o que representa um aumento de 22% em relação ao primeiro semestre do ano anterior (2.291.593 sentenças). Nos seis primeiros meses de 2024, foram realizadas ainda 259,8 mil audiências, incluindo 1.675 sessões de júri popular, conforme dados do Movimento Judiciário (MovJud), divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça. Diante desse quadro, não é possível dimensionar qual percentual dessas decisões foi proferido com o rigor metodológico do cenário ideal acima descrito.

Na ausência de um regime jurídico de fiscalização e auditabilidade, não há como verificar externamente em qual nível do espectro cada decisão foi proferida. O problema não

está no magistrado criterioso, que é, aliás, parte da solução. O problema reside no fato de que o ordenamento jurídico atual não possui instrumentos para garantir que todos os magistrados atuem com o mesmo rigor ora descrito. E é exatamente essa lacuna, a impossibilidade de verificação externa do processo decisório real, que justifica a construção de um regime jurídico de fiscalização obrigatória dos sistemas de IA no Judiciário.

A construção desse regime jurídico de fiscalização não exige necessariamente a criação de um diploma normativo autônomo, mas pressupõe, no mínimo, quatro elementos estruturantes capazes de suprir as lacunas ora identificadas.

O primeiro é a obrigatoriedade de auditoria técnica periódica e independente dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelos tribunais, com publicidade dos resultados e acesso franqueado às partes interessadas.

O segundo é o reconhecimento expresso do direito processual das partes de serem informadas sobre a utilização de sistemas algorítmicos na formação da decisão que as afeta, como desdobramento natural do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O terceiro é o estabelecimento de critérios objetivos de certificação e de padrões mínimos de explicabilidade para os sistemas admitidos no processo decisório judicial, em diálogo com as diretrizes já consolidadas no direito comparado, especialmente o modelo europeu de governança algorítmica.

O quarto, e talvez o mais urgente, é a definição clara de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrado, tribunal e desenvolvedor, proporcional ao grau de autonomia conferido ao sistema e ao nível de opacidade tolerado institucionalmente, superando a insuficiência do modelo de responsabilização individual que o ordenamento vigente ainda insiste em preservar.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo partiu do seguinte problema de pesquisa: em que medida a utilização de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial pode ser admitida sem violar o núcleo essencial do dever constitucional de fundamentação, especialmente diante das limitações inerentes à opacidade e à complexidade desses sistemas? A resposta, construída ao longo dos capítulos precedentes, é a seguinte: a utilização de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial é constitucionalmente admissível, desde que condicionada à observância cumulativa de três exigências estruturantes, a saber, transparência, auditabilidade e fundamentação explicável,

sem as quais o uso da inteligência artificial no Judiciário converte-se em veículo de arbítrio tecnológico, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A primeira exigência, a transparência, decorre diretamente do art. 93, IX, da Constituição Federal e do princípio democrático: o magistrado deve ser capaz de identificar, compreender e revelar às partes de que modo o sistema algorítmico influenciou a construção do juízo. A decisão que se apoia em um sistema opaco, cuja lógica interna escapa ao próprio julgador, não satisfaz o dever de fundamentação, pois fundamentar, nos termos da doutrina de Streck e da exigência do art. 489, §1º, do CPC, não é justificar formalmente uma conclusão, mas revelar o itinerário hermenêutico pelo qual o caso concreto foi compreendido em sua singularidade.

A segunda exigência, a auditabilidade, projeta-se do plano individual para o plano institucional. O controle epistêmico do magistrado sobre o sistema que utiliza, embora necessário, é insuficiente diante da escala da automação decisória no Judiciário brasileiro. A cadeia de responsabilidade difusa entre magistrado, tribunal e desenvolvedor, agravada pelo vácuo normativo da Resolução CNJ n. 332/2020, demonstra que a tutela dos direitos processuais das partes exige mecanismos institucionais de verificação externa: auditoria técnica periódica e independente, critérios objetivos de certificação e direito das partes de serem informadas sobre o uso de sistemas algorítmicos na formação da decisão que as afeta.

A terceira exigência, a fundamentação explicável, constitui o núcleo do novo paradigma hermenêutico proposto. Ela não substitui a hermenêutica jurídica tradicional, mas a atualiza diante da mediação tecnológica: o magistrado deve demonstrar, de forma racionalmente acessível, por que a decisão permanece constitucionalmente adequada ao caso concreto, mesmo quando produzida com o auxílio de um sistema algorítmico. Essa exigência dialoga com o conceito de Explainable Artificial Intelligence, a XAI, e encontra respaldo no art. 22 do GDPR europeu, cujos princípios de governança algorítmica devem orientar a construção do marco regulatório brasileiro.

Conclui-se, portanto, que o uso de inteligência artificial no processo decisório judicial não é, em si, inconstitucional. É inconstitucional o uso opaco, irresponsável e institucionalmente incontrolável. O antídoto para o arbítrio algorítmico é o mesmo que o constitucionalismo sempre opôs ao arbítrio humano: a obrigação de fundamentar. O desafio do nosso tempo é garantir que essa obrigação não se perca na opacidade das caixas-pretas algorítmicas, mas encontre, nelas, um novo e mais exigente campo de aplicação.

REFERÊNCIAS

ADADI, Amina; BERRADA, Mohammed. **Peeking inside the black-box: a survey on explainable artificial intelligence (XAI)**. IEEE Access, [s. l.], v. 6, p. 52138-52160, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 março. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do poder Judiciário**. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> Acesso em: 24 março. 2026.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo**. Revisão técnica de Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.

IASULATIS, Sylvia, e SILVEIRA Amadeu. **Estudos sociopolíticos da Inteligência Artificial. Campina Grande**. Edupeb, 2025, p.15

NASCIMENTO, Cláudio Reichert do. **Identidade Pessoal em Paul Ricoeur**. 2009. 80 f. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação em Filosofia) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais**. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 4 maio 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PISANI, Mario. **Notas para a história da motivação no processo penal**. Revista de direito v penal, Rio de Janeiro, n. 1, jan./mar. 1971.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa. Tomo I. Tradução de Constança Marcondes Cesar**. Campinas: Papirus, 1994.p.102/103

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; NUNES, Dierle (coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 323-352, 2006.

SOUZA, L. S. de, & SOUZA, I. S. M. de. (2024). **Desafios e riscos de utilização (in)adequada da inteligência artificial como ferramenta de resolução de demandas no sistema judiciário**. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11118143>. Acesso em: 28 de Abril de 2026.

STACCIARINI, J. H. S., & GONÇALVES, R. J. de A. F. (2025). **Geopolítica, Minerais Críticos e Energia: a infraestrutura invisível que alimenta a IA**. Zenodo. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15860278> Acesso em 28 de Abril de 2026

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídico e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor **O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito** Revista **Opinião Jurídica**, vol. 15, núm. 20, Júlio, 2017, pp. 160-179 Centro Universitário Christus Ceará, Brasil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TJSP registra aumento de 22% em sentenças proferidas no primeiro semestre do ano**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=100907>. Acesso em 30 de Abril de 2026.